



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720410/2014-11
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 1401-001.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. RECEITA DE TERCEIROS.

Não deve prosperar o lançamento quando se está diante de situação concreta em que a farta documentação apresentada pelo autuado no curso do procedimento fiscal indica claramente se tratar em sua grande maioria de receitas de terceiros e tal documentação é totalmente desconsiderada pela autoridade fiscal sem maiores investigações e sem trazer aos autos elementos suficientes que poderiam embasar o lançamento, calcando-se apenas na simples presunção legal do art. 42 da Lei n. 9430/96. As peculiaridades de suas atividades indicam que os depósitos em questão, na sua grande maioria, pertenciam aos produtores dos eventos, que contrataram a autuada para a realização da prestação de serviços de gerenciamento de bilheterias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregório, Luciana Yoshihara Argangelo Zani, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício no Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 3 a 26, formalizando lançamento do crédito tributário a seguir discriminado, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, incluindo juros de mora calculados até 30/06/2011 e multa de ofício de 75%, perfazendo um total de R\$ 31.590.334,13:

	- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	0.287.079,83
CSLL	- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -	.303.348,74
Social - Cofins	- Contribuição para o Financiamento da Seguridade	.637.085,25
Social - PIS	- Contribuição para o Programa de Integração	.654.701,80
Jurídica	-Imposto sobre a Renda de Pessoa	3.355.363,20
Líquido	-Contribuição Social sobre o Lucro	
		.234.970,93

Nos referidos lançamentos a autoridade fiscal imputou à contribuinte a seguinte infração: Omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não comprovados, tendo mantido a opção da empresa de tributação pelo lucro presumido no ano-calendário de 2010.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

No Termo de Início do Procedimento Fiscal, doc. de fl. 5, lavrado em 26/12/2012, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar, dentre outros documentos, os extratos bancários das contas correntes movimentadas no ano de 2010, em especial as mantidas no Banco do Brasil S/A, no HSBC Bank Brasil S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Bradesco S/A.

Atendida a intimação fiscal, o autor do procedimento lavrou Termo de Intimação Fiscal, doc. de fls. 406/407, lavrado em 13/01/2014, por meio do qual solicitou da contribuinte a comprovação da origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme anexos de "A" a "F", que acompanharam o referido Termo, o qual foi cientificado em 15/01/2014, conforme AR de fl 408.

Atendendo à intimação fiscal, após 02 (dois) pedidos de prorrogação de prazo, o sujeito passivo prestou os esclarecimentos constantes do documento de fls. 674/678, subscrito em 26/03/2014, por meio do qual apresenta, em síntese, os seguintes pontos:

a) identificação de lançamentos efetuados a créditos nas contas correntes que não foram excluídos na Intimação Fiscal, decorrentes de transferências entre contas correntes da mesma titularidade, empréstimos tomados, resgates, devoluções de

TED, entre outros, os quais foram estornados pela intimada, resultando na elaboração do documento intitulado Anexo 1, doc. de fl 1051/1052;

b) esclarecimentos sobre os serviços prestados pela empresa, decorrentes de gerenciamento de bilheterias de eventos, telemarketing, distribuição de ingressos e promoção de eventos, os quais justificam os valores creditados em sua conta corrente;

c) indicação, de forma individualizada e consolidada mês a mês, dos lançamentos debitados em suas contas correntes, referentes aos repasses para os produtores dos eventos, cujos resultados foram demonstrados no documento Anexo 3 (doc. de fls. 1096/1146);

d) apresentação dos principais contratos de prestação de serviços firmados no ano de 2010, com apresentação dos respectivos relatórios de prestação de contas de fechamentos dos eventos, doc. de fls. 1149/ 1421, os quais foram relacionados no documento Anexo 4 (fl. 1147);

e) apresentação de outros contratos de prestação de serviços de menores valores, para exemplificar que existem contratantes cujos eventos são de menor porte, conforme contratos de fls. 1422/1484;

f) Cotejamento entre os valores lançados à crédito nas contas correntes e os repasses realizados para os produtores dos eventos (débitos), conforme demonstração efetuada no Anexo 6, doc. de fl. 1485, e lista dos repasses líquidos efetuados para os principais contratantes do ano de 2010, indicados no demonstrativo de fls. 1486/1487.

Em 14/04/2014, a autoridade fiscal procedeu a elaboração do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1489/1493, sem qualquer questionamento adicional à contribuinte, por meio do qual, de forma resumida, justifica os lançamentos de ofício com base nos seguintes pontos:

- Afirma que a atividade econômica principal da fiscalizada seria os serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- Destaca que foram concedidas duas prorrogações de prazo para atendimento da intimação para comprovação dos depósitos bancários;
- Reproduz os esclarecimentos sobre os procedimentos operacionais da empresa em relação aos eventos e os repasses dos recursos pertencentes aos produtores desses eventos;
- Menciona a apresentação por parte da fiscalizada dos principais contratos de prestação de serviços, bem como dos relatórios de prestação de contas dos eventos.

Com base nesses pontos, a autoridade chega às seguintes conclusões, a seguir reproduzidas:

"Para mostrar os valores auferidos como comissão juntou vários formulários denominados RESUMO DE VENDAS PARA LIQUIDAÇÃO porém em momento algum juntou ou mostrou documentos atestando a veracidade dos dados ou valores em tais formulários".

Assim, entendeu o agente fiscal, que não foi comprovada a origem dos recursos e nem foi fornecida a documentação pertinente aos créditos efetuados em referidas instituições financeiras, conforme Anexos 01 a 06, que fazem parte integrante do Termo de Verificação Fiscal, caracterizando omissão de receitas, com enquadramento no artigo 3º da Lei nº 9.249/95 e no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, combinados com os arts. 518 e 528 do RIR/99.

Nesse ponto, destaca-se que o único elemento aceito pelo agente fiscal, quase que na sua integralidade, foi o trabalho de conciliação das diversas contas bancárias realizado pela fiscalizada, com os estornos das transferências entre contas correntes da mesma titularidade, dos empréstimos tomados, dos resgates de aplicações, devoluções de TED, entre outros, que resultou num valor consolidado pela contribuinte no valor de R\$ 121.888.897,21 (fl. 1052), tendo em vista que do valor originalmente intimado, no montante de R\$ 218.241.983,08, foram considerados no lançamento, como receita omitida, a quantia de R\$ 122.131.869,45.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA foi cientificada dos autos de infração em 16/04/2014, conforme AR. de fl. 1777, dando entrada em sua impugnação em 15/04/2014 (1804/1864).

Em sua peça de defesa, a impugnante apresenta, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

1) Entende que houve violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), pois a autoridade fiscal não analisou, de forma conclusiva, os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal, não tendo, portanto, motivado de forma adequada a aplicação da presunção de omissão de receitas, não aprofundando o trabalho fiscal, cometendo erro na identificação da matéria tributável;

2) Assevera que a autoridade fiscal não compreendeu as atividades empresariais praticadas pela empresa, não obstante tenham sido apresentadas informações detalhadas dessas atividades;

3) Reafirma que a empresa é prestadora de serviços no setor de entretenimento, especializada na distribuição de ingressos, por conta e ordem de terceiros, gerenciamento de bilheterias e divulgação de eventos culturais, esportivos por todo país, não sendo responsável pela produção de eventos, não sendo, portanto, de sua titularidade a receita de comercialização de ingressos, as quais são transferidas para seus respectivos titulares, mediante a cobrança de uma comissão, apresentando, para tanto, exemplo ilustrativo do maior evento realizado no ano de 2010, com a empresa D+ Brasil Entretenimento;

4) Apresenta o tratamento contábil e fiscal da comercialização de ingressos por conta e ordem de terceiros, indicando os respectivos registros contábeis realizados, apresentando o Livro Razão do ano-calendário de 2010, cuja análise indica que: (i) foram creditados R\$ 123.365.017,54 em contas correntes de titularidade da autuada decorrentes da comercialização de ingressos, cujo valor compôs a formação do Passivo Circulante da Conta nº 2.1.1.08.001 (Movimento Financeiro de Terceiros); e (ii) ocorreu a baixa do referido Passivo com Terceiros, no valor de R\$ 121.759.318,41;

5) Destaca que a escrituração contábil faz prova ao contribuinte, nos termos do art. 923 do RIR/99, e que a impugnante entregou os Livro Diário e Razão à autoridade fiscal, tendo o trabalho fiscal sido encerrado sem a imputação de qualquer vício nos registros contábeis e fiscais da empresa;

6) Apresenta demonstrativo das transferências eletrônicas disponíveis (TED's) realizadas para promotores de eventos, totalizando R\$ 104.802.856,56, a título exemplificativo, que representa grande parte dos R\$ 108.246.374,26 repassados a terceiros em decorrência da comercialização de ingressos, como registrado no Livro Razão;

7) Junta aos autos farto material publicitário, reportagens em jornais de grande circulação, fotos de bilheterias gerenciadas pelo "Sistema Ingresso Rápido", entre outros elementos, que comprovam os serviços prestados pela empresa para a comercialização de ingressos por conta e ordem de terceiros.

8) Destaca que há precedentes do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que não convalidaram lançamentos como o dos presentes autos;

Pede, ao final, sejam julgados improcedentes os lançamentos tributários, requerendo, ainda, a intimação da impugnante, com antecedência razoável, dando ciência do local, data e horário da sessão de julgamentos, para que seja exercido o direito de contraditório e à ampla defesa, inclusive mediante defesa oral das razões e apresentação de esclarecimentos de fato perante as autoridades julgadoras.

É o breve relatório.

A DRJ CANCELOU os lançamentos, nos termos da ementa abaixo e recorreu de ofício:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. INSUBSISTÊNCIA.

A incorreta determinação da matéria tributável na constituição do crédito tributário implica a insubsistência do lançamento.

No caso, o somatório dos valores creditados nas contas correntes, dada a peculiaridade da atividade de gerenciamento de bilheterias, telemarketing, distribuição de ingressos e promoção de eventos, não pode ser objeto de presunção de receita, pois, na grande maioria dos casos esses depósitos são transferidos aos titulares dos recursos, no caso os produtores dos espetáculos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Os recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive o valor exonerado pela decisão de piso supera o previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa INGRESSO RÁPIDO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA foi autuada, no ano-calendário de 2010, por Omissão de receitas em face da falta de comprovação da origem dos depósitos bancário por falta da apresentação de documentação hábil e idônea.

A defesa do contribuinte em síntese foi tentar comprovar que as receitas tributadas eram de terceiros, em face da natureza de suas atividades que também não foram compreendidas pelo autuante. Suas atividades envolveriam a comercialização de ingressos por conta e ordem de terceiros sendo que sua remuneração se daria através de comissões, porém o fiscal tributou todos os ingressos de receitas que eram repassados a terceiros. Para fazer essa demonstração robustece suas provas na fase impugnatória:

- apresenta o Livro Razão do ano-calendário de 2010, cuja análise indica que:
(i) foram creditados R\$ 123.365.017,54 em contas correntes de titularidade da autuada decorrentes da comercialização de ingressos, cujo valor compôs a formação do Passivo Circulante da Conta nº 2.1.1.08.001 (Movimento Financeiro de Terceiros); e (ii) ocorreu a baixa do referido Passivo com Terceiros, no valor de R\$ 121.759.318,41;

- Apresenta demonstrativo das transferências eletrônicas disponíveis (TED's) realizadas para promotores de eventos, totalizando R\$ 104.802.856,56, a título exemplificativo, que representa grande parte dos R\$ 108.246.374,26 repassados a terceiros em decorrência da comercialização de ingressos, como registrado no Livro Razão;

- Apresenta contratos e conciliações financeiras e contábeis;

- Junta aos autos farto material publicitário, reportagens em jornais de grande circulação, fotos de bilheterias gerenciadas pelo "Sistema Ingresso Rápido", entre outros elementos, que comprovam os serviços prestados pela empresa para a comercialização de ingressos por conta e ordem de terceiros.

Nesse contexto em que foi apresentado farto material probatório em que a Recorrente muito bem se desincumbiu do ônus da prova e diante da peculiaridade das atividades desempenhadas foi que a DRJ cancelou os lançamentos, nos seguintes termos:

Nesse tema, importa destacar aspectos relevantes identificados no decorrer da ação fiscal, que indicam falhas procedimentais na identificação e determinação da matéria tributável.

O primeiro ponto que merece ser abordado refere-se ao trabalho realizado pelo agente fiscal na identificação dos depósitos bancários sujeitos à comprovação pela empresa autuada, quando se observa que não foram levados em consideração os valores decorrentes de transferências entre contas correntes de titularidade da

impugnante, empréstimos tomados, resgates de aplicações financeiras, estornos bancários, devoluções de TED, entre outros, situação identificada pela contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação especificamente lavrado para solicitar a comprovação dos créditos efetuados em suas contas correntes.

O trabalho de conciliação das contas bancárias realizado pela contribuinte encontra-se consignado na resposta protocolizada em 26.03.2014, doc. de fls. 674/678, item 2, cujo resultado dos estornos realizados encontra-se materializado no Anexo 01, doc. de fls. 1051/1052, elaborado a partir de farta documentação comprobatória trazida aos autos, relativa a extratos bancários, anteriormente entregues à fiscalização, e Anexos ao Termo de Intimação Fiscal, conforme doc. de fls. 679/1050.

Chama a atenção a expressiva diferença nos montantes de depósitos bancários sujeitos a comprovação após a realização do trabalho de conciliação realizado pela fiscalizada, conforme demonstração obtida a partir dos dados constantes do citado Anexo I (1051/1052), considerando-se apenas os valores anuais identificados em cada conta bancária da fiscalizada, a saber:

Revisados os autos, constato a correção da decisão de piso, o autuante para os fatos geradores relativos a 2007 deveria ter se valido e fundamento a autuação no faturamento do ano anterior (2006), mas não o fez, valendo-se no caso do faturamento do próprio ano-calendário.

Banco	Total de Depósitos	Total Apurado pela
Agência/Conta	Intimados	Fiscalizada
Banco do Brasil	443.956,24	443.956,24
Ag. 4417 c/c		
12000-6		
Bradesco Ag.	6.372.355,82	6.372.355,82
0136 c/c 013125-		
6		
Itaú Ag. 0152 c/c	98.874.504,07	6.208.918,20
738875-3		
HSBC Ag.1659	102.392.722,37	101.892.722,37
c/c 13683-89		
HSBC Ag.1659	5.168.957,06	5.168.957,06
c/c 11870-31		
HSBC Ag.1659	4.989.487,52	1.801.987,52
c/c 11868-76		
Total no AC	218.241.983,08	121.888.897,21
2010		

Superada essa falha procedimental do agente fiscal, ao não realizar o trabalho acima evidenciado de forma prévia à Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou, no decorrer da ação fiscal, esclarecimentos sobre as suas principais atividades, que evidenciam a realização de serviços de gerenciamento de bilheterias, telemarketing,

distribuição de ingressos e promoção de eventos, por meio do oferecimento, via diversos canais de vendas, dos ingressos para diversos tipos de espetáculos.

Nessa resposta (fls. 674/678) foi destacado pela empresa que ao receber os valores integrais dos ingressos e/ou entradas, os quais pertencem aos produtores dos eventos, promove os respectivos repasses a quem de direito, retendo apenas a parcela de sua comissão, variável de acordo com a especificação do serviço.

Para comprovar tais fatos, a contribuinte apresentou farta documentação ao agente fiscal, a seguir detalhada:

Item	Discriminação	Fls.
01	Anexo 3 - Demonstrativo Consolidado de Débitos na Conta Corrente Referente a Repasses para Produtores	1096/1097
02	Detalhamento individualizado dos débitos consolidados no Anexo 3, com registro diário e consolidação mensal	1098/1146
03	Anexo 4 - Lista dos Principais Contratantes do Ano Calendário de 2010	1147
04	Documentos comprobatórios diversos: Cópias de contratos de prestação de serviços, Resumos de Vendas para Liquidação de Eventos, entre outros	1148/1484
05	Anexo 6 - Lançamentos Consolidados nas Contas Correntes (créditos X débitos)	1485
06	Lista dos Repasses Líquidos Efetuados para os Principais Contratantes no ano de 2010	1486/1487

Do exame dos elementos disponibilizados, e focando nas operações de créditos e débitos realizadas no banco em que ficou a maior pendência de comprovação dos depósitos, após os estornos dos lançamentos mencionados linhas atrás, no valor de R\$ 101.892.722,37 (banco HSBC, ag. 1659, c/c nº 13683-89), identifica-se os seguintes fatos:

a) Da análise dos elementos disponibilizados nos itens 01 e 02 da tabela acima, verifica-se que os alegados repasses de valores aos produtores dos eventos apresentam os seguintes históricos padrões na conta corrente em questão: "SISPAG FORNECEDORES" e "SISPAG FORNECEDORES TED", e totalizaram no ano-calendário de 2010 a quantia de R\$ 86.434.689,06;

b) Os créditos, para os quais a autoridade fiscal exigiu as suas respectivas comprovações, apresentam, em sua grande maioria, os históricos relacionados a recebimentos diários de diversas bandeiras de cartões de crédito, entre as quais destacam-se: Redecard, Maestro/Redshop, Visa Electron/Cielo, conforme consignado no Anexo D, parte integrante do Termo de Intimação Fiscal, doc. de fls. 506/627.

Assim, considerando a notória forma de atuação da empresa fiscalizada na área de entretenimento, funcionando como uma espécie de central de bilheteria digital, com vendas simultâneas de diversas modalidades de eventos, em sua grande maioria efetuada por meio de cartões de crédito, fica patente, pela análise dos históricos utilizados pelo HSBC na conta corrente em tela, a existência de indícios que os depósitos efetuados na conta corrente da autuada de fato pertenciam a terceiros.

Ademais, mesmo que não tenha apresentado todos os contratos de prestação de serviços, a autuada procurou demonstrar para a autoridade fiscal, com base nos principais contratantes, e farta documentação relacionada nos itens 03 a 06 da tabela supra, as naturezas das suas atividades, com fortes evidências de que os depósitos sujeitos a comprovação pertenciam em grande parte a terceiros, cujos extratos

demonstravam a entrada e saída dos recursos arrecadados, os quais, em sua maioria, ocorriam por meio de cartões de créditos.

Cabe destacar que, além de apresentar os principais contratos, a autuada disponibilizou ao agente fiscal documentos que evidenciavam os resultados obtidos nos principais eventos, intitulados Resumos de Vendas para Liquidação de Eventos. A título exemplificativo, toma-se citado documento relativo ao principal contrato firmado pela contribuinte no ano de 2010, nos termos do Anexo 4 (fl. 1147), com a empresa D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total, doc. de fl. 1149, o qual identifica o quantitativo de ingressos e respectivas arrecadações nos diversos locais de vendas - Call Center, Internet, PDV IR, Bilheteria, PDV Evento; os valores relativos às comissões e ao custo do papel utilizados nos ingressos.

Nesse ponto, cabe ressaltar que após a apresentação de todos esses elementos e documentos, devidamente evidenciados na tabela acima, a autoridade fiscal não demandou à fiscalizada qualquer tipo de esclarecimento adicional em relação a todas evidências apresentadas, ou seja, não lavrou qualquer tipo de intimação fiscal, por meio da qual poderia ter requerido esclarecimentos complementares, ou quem sabe questionar as provas apresentadas pela fiscalizada.

Ao contrário, procedeu o agente fiscal a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, doc. de fls. 1489/1493, deixando de analisar as evidências dos elementos apresentados pela fiscalizada, bem como os subsídios obtidos a partir das análises dos próprios extratos, que evidenciavam, além da grande quantidade de créditos intimados, uma expressiva realização de transferências de valores, situação que deveria ter sido objeto de uma melhor investigação.

Ademais, a autuada apresentou elementos sobre as origens desses depósitos bancários, e a relação de seus principais clientes, fatos que poderiam ser utilizados no aprofundamento da investigação, por meio dos diversos instrumentos disponíveis na auditoria fiscal, como circularização de clientes e fornecedores, entre outros.

Apesar de todo esse cenário, optou a autoridade fiscal, de forma simplista, por encerrar a fase investigativa do procedimento fiscal, mediante a lavratura do sucinto Termo de Verificação Fiscal (fl. 1489/1493), reproduzindo nos itens 1 a 7 as informações apresentadas pela contribuinte na resposta à Intimação Fiscal, doc. de fls 674/678, para, ao final concluir, que:

"8- Adicionalmente para corroborar com o procedimento fiscalizatório, apresenta os principais contratos de prestação de serviços, bem como relatórios de prestação de contas de fechamento dos eventos.

Para mostrar os valores auferidos como comissão juntou vários formulários denominados RESUMO DE VENDAS PARA LIQUIDAÇÃO porém em momento algum juntou ou mostrou documentos atestando a veracidade dos dados ou valores em tais formulários.

Não foi comprovada a origem dos recursos nem foi fornecida a documentação pertinente, dos seguintes créditos nas instituições financeiras abaixo relacionadas, relativos ao ano calendário de 2010 (...)"

Em contrapartida, da análise dos elementos e/ou documentos apresentados pela contribuinte no curso do procedimento fiscal, conclui-se que:

(1) a contribuinte atendeu à intimação fiscal, prestando esclarecimentos e farta documentação;

(2) a contribuinte exerce atividade de prestação de serviços de gerenciamento de bilheterias, telemarketing, distribuição de ingressos e promoção de eventos, por meio do oferecimento, via diversos canais de vendas, dos ingressos para diversos tipos de espetáculos;

(3) a contribuinte apresentou documentos para comprovar que exerce as atividades supra mencionadas, apresentando diversos elementos que sinalizam para a realização de repasses dos recursos depositados para os produtores dos eventos;

(4) os próprios extratos utilizados pela autoridade fiscal sinalizam para os pontos anteriormente elencados, tendo o trabalho fiscal focado exclusivamente nos créditos realizados nas contas bancárias da autuada, sem levar em conta as peculiaridades das atividades praticadas pela empresa, e a forma de se operacionalizar uma central de bilhetes digitais, cujas operações são realizadas quase que exclusivamente por meio de cartões de créditos, envolvendo milhares de usuários, não se aplicando ao caso concreto uma auditoria convencional, afeta a empresa que vende mercadorias, produtos ou realiza a venda de serviços;

(5) a autoridade fiscal ignorou todos os documentos e elementos apresentados pela fiscalizada, lavrando o Termo de Verificação Fiscal sem a realização de qualquer pedido de esclarecimento adicional, apesar de todas as evidências que apontavam as origens dos recursos, os quais poderiam ser confirmados num procedimento de auditoria fiscal, que não foi efetivamente implementada.

Essas conclusões são corroboradas não só pelos próprios elementos e esclarecimentos apresentados pela fiscalizada, mas também pelo fato do agente fiscal não ter promovido qualquer diligência com vistas a desconsiderar os vários elementos indiciários, que apontavam para os repasses de grande parte dos recursos depositados nas contas bancárias da empresa, para os titulares desses recursos, no caso os produtores dos eventos, que ensejaram a prestação de serviços de gerenciamento de bilheterias.

A toda evidência o lançamento tributário contém vício que o torna insubsistente.

Assim, o somatório dos valores creditados nas contas correntes, dada a peculiaridade das atividades desenvolvidas pela contribuinte, não pode ser objeto de presunção de receita, pois, na grande maioria dos casos, corresponde a receitas de terceiros, ou seja, as empresas responsáveis pela produção dos eventos culturais, esportivos e de outras naturezas, devendo a base tributável ser apurada com base nas comissões recebidas ao longo do ano de 2010, acrescida das demais receitas decorrentes dos serviços prestados.

Foi o que ocorreu no presente caso: o contribuinte apresentou elementos à fiscalização, concernentes a demonstrativos, contratos, Resumos de Vendas para Liquidação de

Eventos de fls. 1096/1487, devidamente relacionados na Tabela apresentada no presente Voto, os quais não mereceram qualquer contestação por parte do agente fiscal no curso do procedimento fiscal.

Portanto, ao considerar como receita bruta o somatório dos valores creditados nas aludidas contas correntes, a autoridade fiscal deixou de observar o comando do art. 142, caput, do CTN, especialmente no que tange à determinação da matéria tributável.

Veja-se a dicção do citado dispositivo legal:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (negritei)

Em sintonia com esse comando do Código Tributário Nacional, o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe, verbis:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."
(negritei)

Dessa forma, ao imputar ao contribuinte a presunção estabelecida no dispositivo legal supra citado, a autoridade fiscal deve indicar elementos suficientes que possam configurar indícios da prática de omissão de receita, situação que não se vislumbra no caso concreto, em face da farta documentação apresentada pela autuada no curso do procedimento fiscal, que aliado às peculiaridades de suas atividades, indicam que os depósitos em questão, na sua grande maioria, pertenciam aos produtores dos eventos, que contrataram a autuada para a realização da prestação de serviços de gerenciamento de bilheterias.

Assim, evidencia-se a fragilidade do procedimento fiscal realizado, que gerou as autuações em questão, pois ficou evidente que não foram implementadas as necessárias averiguações e demonstrações para consubstanciar esses lançamentos, pois em face dos elementos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal, caberia um maior aprofundamento do trabalho investigativo, para que assim fossem gerados os indícios da prática da presumida omissão de receitas.

Ademais, não se aplica ao tipo de negócio realizado pela empresa, o convencional pedido de comprovação genérica dos depósitos bancários, pois havia fortes elementos indicativos apontando que a autuada exercia atividade de recebimento de recursos por conta de terceiros, os verdadeiros titulares dessas receitas, no caso os produtores dos espetáculos.

Desse modo, a atribuição de todos esses depósitos como receitas omitidas da contribuinte não se encontra em conformidade com os elementos apresentados pela contribuinte no curso do procedimento fiscal.

Em face dos pontos acima elencados, deixo de apreciar aspecto apresentado pela impugnante de que na autuação houve erro na quantificação do montante tributável, pela falta de dedução da receita oferecida à tributação na DIPJ do ano calendário de 2010, no importe de R\$ 1.571.233,25, por perda de objeto, bem como a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Nessa conformidade, afiguram-se insubsistentes os lançamentos tributários sob exame, razão pela qual considero prejudicada qualquer manifestação deste Colegiado acerca das cópias dos livros e documentos apresentadas pela impugnante em razões aditivas de impugnação, a saber: Livro Razão, Livro Diário, Plano de Contas, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Contratos de Prestações de Serviços, Comprovantes dos Repasses aos Produtores dos Eventos, Material Publicitário, Reportagens e Divulgações, Fotos de Bilheterias, entre outros, doc. de fls. 1937/6108.

Como se vê, o fiscal imputou a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem indicar elementos suficientes que possam configurar indícios da prática de omissão de receita, quando foi defrontado com farta documentação apresentada pela Recorrente na fase inquisitorial, bem assim não levou em consideração as peculiaridades de suas atividades, que indicam que os depósitos em questão, na sua grande maioria, pertenciam aos produtores dos eventos, que contrataram a autuada para a realização da prestação de serviços de gerenciamento de bilheterias.

Outrossim, como bem colocou a DRJ, tornou-se evidente a fragilidade do procedimento fiscal realizado na medida em que ficou cristalino que não foram implementadas as necessárias e básicas averiguações para dar substância a esses lançamentos.

Portanto, não deve mesmo prosperar o lançamento quando se está diante de situação concreta em que a farta documentação apresentada pelo autuado no curso do procedimento fiscal indica claramente se tratar em sua grande maioria de receitas de terceiros e tal documentação é totalmente desconsiderada pela autoridade fiscal sem maiores investigações e sem trazer aos autos elementos suficientes que poderiam embasar o lançamento, calcando-se apenas na simples presunção legal do art. 42 da Lei n. 9430/96. As peculiaridades de suas atividades indicam mesmo que os depósitos em questão, na sua grande maioria, pertenciam aos produtores dos eventos, que contrataram a autuada para a realização da prestação de serviços de gerenciamento de bilheterias.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao Recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto